



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.532/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, em face da Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, noticiando situações que, em uma primeira análise, configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos, fls. 2/33.

Segundo os fatos narrados na representação em tela, em consulta ao “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponível no sítio eletrônico desse Tribunal, foi verificada a existência de 19 servidores acumulando quatro ou mais vínculos públicos na Prefeitura Municipal de Campina Grande e em outros Entes (relação abaixo).

01. Manoel Galdino da Costa Neto;
02. Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara;
03. Napoleão Bezerra Costa;
04. Bruno Barbosa de Melo;
05. Klecyus Cabral dos Reis;
06. Eveline Soares de Farias;
07. Alaíde Gizelly de Freitas Fagundes Oliveira;
08. Cristiano Carneiro da Cruz Barbosa;
09. Giovanni Roncally Costa Vasconcelos;
10. Ítalo César da Silva Siqueira;
11. Elian Carla Antonino de Assis Sousa;
12. Rodrigo Dantas de Andrade;
13. João Jorge di Pace Tejo;
14. José Alves Neto;
15. Belmiro Pinto Brandão Neto;
16. Luciano Guedes Borges;
17. Agamenon Lima;
18. Gonçalo Aniceto Vieira de Sá;
19. Amaro Jorge Pinto Neto.

Examinando os autos, o então Relator do feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, teceu as seguintes considerações:

- Primeiramente, estas acumulações não são novas, ao contrário, remontam vários exercícios, sendo uma irregularidade recorrente na administração de pessoal das entidades públicas, dada causa por conduta do próprio servidor público e pela omissão de gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.532/18

- É de se considerar também, que se trata de matéria adstrita a verba de caráter alimentar, decorrente de retribuição de trabalho que os servidores envolvidos estão eventualmente prestando, pelo menos é o que se presume, ainda que de forma irregular.

- Outrossim, tanto a legislação aplicável (art. 136 da Lei Municipal nº. 2.378/1992), quanto entendimento consolidado na jurisprudência, determinam que o servidor que acumula ilegalmente cargos públicos deve ser notificado para optar por um ou dois (caso preencham os requisitos constitucionais) dos cargos acumulados, através do devido processo legal, ressalte-se.

Deste modo, cumpre assinalar que tal cenário jurídico não é compatível com a concessão de medida liminar, pois além da remuneração representar verba de natureza alimentar, cuja suspensão pode ocasionar prejuízos à manutenção digna dos servidores, deve ser respeitado o devido processo legal, no qual se impõe a notificação do servidor para a escolha de cargo que mais atenda a suas necessidades. Portanto, data maximavénia, não enxergo o eventual prejuízo na tramitação ordinário dos autos, ponto fulcral que justificaria a emissão de medida de urgência pretendida pelo MPTCE/PB.

Entendo, também, que a responsabilidade pela regularização da situação funcional dos servidores é também do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Romero Rodrigues Veiga, o qual é incumbido pelos atos de admissão, exoneração e demissão, em conjunto com os já representados, isto é, a Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, e o Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira.

Por meio da DECISÃO SINGULAR DS1 Nº 00055/2018, o RELATOR do feito concluiu por:

1. NEGAR a MEDIDA CAUTELAR requerida pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, haja vista a ausência do requisito do periculum in mora;

2. DETERMINAR a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, da Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto e o Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira para que venham aos autos se contraporem à representação ministerial, ou em reconhecendo a sua procedência, adotarem as medidas cabíveis, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº. 2.3378/1992), garantindo aos servidores envolvidos, em todo caso, as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, não havendo necessidade de instrução inicial pela Auditoria, visto que a representação lança mão de dados oficiais do próprio TCE/PB, através de cópias dos “Painéis de Acumulação de Cargos Públicos”, devendo ser-lhes encaminhada cópia deste decisum, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário.

Devidamente notificados, os interessados acostaram defesas aos autos (fls. 76/211).

Após análise da presente defesa conclui-se que foram adotadas providências no sentido de notificar todos os 19 agentes públicos relacionados pelo MPTCE/PB, fls. 2/3, tendo sido finalizadas as verificações das situações de acumulação somente de 7 destes agentes. Entre aqueles cuja verificação foi finalizada pelo Município de Campina Grande, foi observado que se encontram em situação regular os agentes Giovanni Roncally Costa Vasconcelos (item 2), Bruno Barbosa de Melo (item 3), Cristiano Carneiro da Cruz Barbosa (item 4) e Klecyus Cabral dos Reis (item 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.532/18

Por outro lado, até a presente data, permanecem em situação irregular de acumulação de vínculos públicos, após finalizada a verificação realizada pelo Município de Campina Grande, os agentes Rodrigo Dantas de Andrade, Gonçalo Aniceto Vieira de Sá, e Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara. Quanto aos agentes, cuja defesa apresentou apenas a notificação, foi possível perceber que se encontram em situação regular, na presente data, o Sr. José Alves Neto), o Sr. Belmiro Pinto Brandão Neto e o Sr. Amaro Jorge Pinto Neto.

Dentro desse mesmo grupo, permanecem ainda em situação irregular de acumulação de vínculos públicos os seguintes agentes:

- Manoel Galdino da Costa Neto
- Napoleão Bezerra Costa
- Eveline Soares de Farias
- Alaide Gizelly de Freitas Fagundes Oliveira
- Ítalo Cesar da Silva Siqueira
- Elian Carla Antonino de Assis Sousa
- João Jorge Di Paci Tejo
- Luciano Guedes Borges
- Agamenon Lima

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 939/19 com as seguintes considerações:

- Ao coletar informações sobre as situação dos servidores públicos do Município de Campina Grande, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador Geral, verificou que vários estavam em situação de discordância com o regramento constitucional e que, mesmo após as justificativas apresentadas pelos gestores, ainda remanesciam servidores em situação de acumulação irregular, restando atualmente saneados alguns casos.

- No que diz respeito aos demais servidores, ainda em situação irregular, sugere-se baixa de Resolução assinando prazo para que os gestores comprovem as providências e a regularização das situações detectadas e que ainda carecem de correção, sob pena de multa em caso d injustificada omissão.

Diante dos elementos de informação que integram o presente feito, com base nos fundamentos acima aduzidos e no relatório da Auditoria, o Órgão Ministerial pugnou pela:

a) PROCEDÊNCIA total da representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, todas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares, cabendo determinações de providências apenas quanto às situações irregulares que remanescem;

b) ASSINAÇÃO DE PRAZO aos gestores responsáveis para que adotem as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.532/18

VOTO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica bem como o pronunciamento do MPJTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUEM PROCEDENTE a representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, todas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares, cabendo determinações de providências apenas quanto às situações irregulares que remanescem;
- 2) ASSINEM, com base na Resolução o prazo de 120 (cento e vinte) dias a Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, para que adotem as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.532/18

Objeto: Representação

Órgão: Secretaria de Saúde e Secretaria da Educação de Campina Grande

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Representação. Atos de Pessoal. Acumulação de Cargos Públicos. Pela Procedência. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.033/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.532/18, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, em face da Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, noticiando situações que, em uma primeira análise, configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) **JULGAR PROCEDENTE** a REPRESENTAÇÃO de que se trata;
- 3) **ASSINAR**, com base na Resolução o prazo de 120 (cento e vinte) dias a Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde de Campina Grande/PB, e ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande/PB, para que adotem as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO